



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.001763/2009-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.267 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2020
Recorrente ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MOCOCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 30/04/2009

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal importa renúncia às instâncias administrativas, não havendo, destarte, de se conhecer do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por renúncia ao contencioso administrativo, em razão da propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo. Os Conselheiros Gregório Rechmann Junior e Ana Claudia Borges de Oliveira também votaram no sentido de cancelar o lançamento, de ofício, por inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, mas não foram acompanhados pelos demais Conselheiros.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Luís Henrique Dias Lima.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.267 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10865.001763/2009-06

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 14-27.068, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP (fls. 126-131):

Trata-se de Auto de Infração de obrigação principal AI/DEBCAD nº 37.223.770-3 -, lavrado em face do contribuinte acima identificado e constituindo contribuições devidas à Seguridade Social a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da Nota Fiscal ou Fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho.

A autuação compreende as competências de 03/2005 a 04/2009 e importa em R\$ 365.647,32 (Trezentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), valor consolidado em 05/08/2009.

A empresa autuada apresentou impugnação tempestiva onde alega, em síntese, a ocorrência de erro material na autuação, uma vez que a base de cálculo utilizada - 15% - incidiu diretamente sobre o total das faturas e não sobre 30% do valor da fatura, conforme determina o artigo 291 da Instrução Normativa nº 03/2005; ainda, postula pela inconstitucionalidade da contribuição objeto da exação. Posta nestes argumentos, pede a improcedência/insubsistência do presente Auto de Infração.

É a síntese dos autos.

Em julgamento pela DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2005 a 30/04/2009

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DA TOMADORA DE SERVIÇO.

A empresa é obrigada a recolher quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.

MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E PRINCIPAL. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MULTA MAIS BENEFÍCA. ANÁLISE COMPARATIVA PARA RECÁLCULO DA MULTA.

Verificando-se em relação aos mesmos fatos geradores a aplicação de multa em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no parágrafo 5º. do artigo 32 da Lei 8.212/91 e de multa moratória cominada no artigo 35 da mesma Lei (na redação dada pela Lei 9.876/99), para fins de determinação da penalidade mais benéfica, o somatório das mesmas deve ser comparado à multa de ofício prevista na legislação superveniente (artigo 44, I da Lei 9.430/96, em virtude da nova redação conferida pela MP 449/2008 ao artigo 35 da Lei 8.212/91).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 17/02/2010 (AR de fl. 133), a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 134-143), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

O recurso voluntário (fls. 134-143) é tempestivo. Todavia, dele não conhecerei.

Explico.

O presente caso tratou-se de lançamento fiscal decorrente da confrontação das informações contidas nas folhas de pagamento, nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP e na Contabilidade, com os valores recolhidos por meio das Guias da Previdência Social - GPS, constatou-se que o sujeito passivo deixou de recolher no período de 03/2005 a 04/2009 a contribuição a seu cargo incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenha sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Conforme enuncia o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, compete à empresa apresentar mensalmente Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas.

Por oportuno, é informada nos autos a existência de ação judicial ajuizada pelo Recorrente em face da União Federal (Fazenda Nacional) (fls. 149-251), sob o nº 0003982-03.2010.4.03.6127, tendo o mesmo objeto deste procedimento administrativo.

Acontece que, diante desta situação, a análise de tal mérito é vedada de apreciação por este Conselho, diante da concomitância de instâncias administrativa e judicial, conforme previsto no Enunciado de Súmula CARF nº 1, que destaco:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

E, neste sentido, conforme despacho (fl. 254), tem-se:

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

A empresa impetrou Ação Ordinária contra os Autos de Infração 37.223.770-3 e 37.223.771-1, desistindo implicitamente do contencioso administrativo. Ao Agente da ARF propondo o encaminhamento para CARF, para juntada do presente aos PAF's 10865.001763/2009-06 e 10865.001762/2009-53.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário, por renúncia ao contencioso administrativo em razão da propositura e ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos